



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0058783-17.2012.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA, é apelado MARCELA BARROS DA SILVA LUCCA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0058783-17.2012.8.26.0114

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Sociedade Metropolitana de Educação e Desenvolvimento Social Ltda

Apelado: Marcela Barros da Silva Lucca

Comarca: Campinas

Juiz: Eduardo Bigolin

Voto nº 32990

Ação de cobrança. Sentença de improcedência da ação e da reconvenção. Apelo da autora/reconvinda. Preliminar de insuficiência do preparo recursal. rejeição. Recolhimento em conformidade com a certidão da Serventia. Prescrição afastada. Precedente. Ainda que a prova da quitação caiba à apelada, o decurso de mais de quinze anos do vencimento da dívida (2007/2008) desobriga a guarda e apresentação dos respectivos recibos, ensejando improcedência da ação de cobrança. Precedente. Sentença mantida. Honorários recursais. Elevação em R\$ 200,00 da verba honorária advocatícia de sucumbência, totalizando R\$ 1.700,00 (art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/15). Apelação desprovida.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Sociedade Metropolitana de Educação e Desenvolvimento Social Ltda., contra a r. sentença de fls. 373/375, integrada pelos embargos de declaração acolhidos de fls. 385, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente a ação de cobrança proposta contra Marcela Barros da Silva Lucca, bem como a reconvenção apresentada, fazendo-o nos seguintes termos: “*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA** em face de **MARCELA BARROS DA SILVA LUCCA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*”

Condeno a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, devidamente atualizadas da data do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado; bem como dos honorários advocatícios que fixo nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC em R\$ 1.500,00, com correção monetária a partir dessa sentença e juros de mora a contar do trânsito em

julgado, com índice de correção monetária e juros de mora nos termos da Lei 14.905/2024.

Ainda, **JULGO IMPROCEDENTE** a reconvenção, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré-reconvinte ao pagamento de custas e despesas processuais, devidamente atualizada da data do desembolso e juros de mora a partir do trânsito em julgado; ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa da reconvenção, com correção monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da reconvenção até 29/08/2024 e juros de mora a contar do trânsito em julgado. A partir de 30/08/2004, índice de correção monetária e juros de mora nos termos da Lei 14.905/2024. A exigibilidade dessas verbas ficará suspensa por ser a parte ré beneficiária da Justiça Gratuita, devendo observar o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil”.

Apela a autora (fls. 388/392), sustentando, em síntese, que inexistente legislação específica sobre o prazo para guardar os comprovantes de pagamento, ausente desídia da parte credora, mas morosidade do Judiciário.

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de resposta, na qual a apelada suscitou preliminar de insuficiência do preparo recursal (fls. 398/418).

É o relatório.

Decido:

Preliminarmente, rejeita-se a arguição de insuficiência do preparo recursal, recolhido pela apelante em conformidade com a certidão da Serventia (fls. 459/460).

No mais, trata-se de ação de cobrança julgada improcedente, bem como a reconvenção apresentada, nos seguintes termos:

“Pretende a parte autora a condenação da ré ao pagamento das

mensalidades escolares referentes aos meses de dezembro de 2007 e dezembro de 2008.

Por sua vez, a parte ré alega que realizou o pagamento das mensalidades, porém não possui mais os recibos em virtude do longo tempo transcorrido entre o pagamento e a sua citação.

Não se desconhece que o v. Acórdão transitado em julgado afastou o reconhecimento da prescrição por ausência de desídia da autora.

No entanto, no caso em concreto, necessário analisar a conduta da parte autora.

Inicialmente, a ação foi ajuizada em setembro de 2012 e as mensalidades, objeto da ação, vencidas em dezembro de 2007 e dezembro de 2008.

Além disso, a ré somente foi citada em 06 de março de 2023 (fls. 267) no endereço localizado por pesquisas realizadas no Bacenjud e Renajud, solicitadas pela parte autora somente em 03 de fevereiro de 2022 (fls. 208), tendo em vista a determinação judicial de fls. 204.

Ressalto que a parte autora não solicitou pesquisas de endereço pelos sistemas Bacenjud e Renajud anteriormente à determinação judicial.

É certo que o ônus de comprovar o pagamento de uma obrigação é do devedor, ora requerida, nos termos do disposto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

No entanto, normalmente, os comprovantes de pagamento são guardados por um tempo e, posteriormente, descartados pelos devedores.

Em regra, os comprovantes devem ser guardados pelo prazo prescricional da cobrança, pois, decorrido tal prazo, o credor não poderá exigir o pagamento de qualquer valor.

No caso em comento, não é crível exigir da requerida apresentar o recibo de pagamento de débito vencido há mais de 15 anos.

Ademais, como bem mencionado pela requerida, o parágrafo primeiro da cláusula 3ª do contrato dispõe que:

"O requerimento de matrícula somente será encaminhado ao diretor para exame e deferimento após certificação pelo Departamento Financeiro de que o contratante esteja quite com suas obrigações financeiras decorrentes de parcelas

anteriores e as previstas para o ato da matrícula". Logo, presume-se a quitação da mensalidade, vencida em dezembro de 2007, para a realização da matrícula no ano letivo de 2008.

Portanto, diante da peculiaridade do caso concreto, de rigor o reconhecimento do pagamento do débito, ante a impossibilidade de se exigir da requerida a apresentação do comprovante de pagamento após transcorrido mais de 15 anos do vencimento do débito.

No mais, a ré-reconvinte alega cobrança indevida da autora-reconvinda, razão pela qual pleiteia o pagamento em dobro do valor cobrado.

Ocorre que não é possível analisar se a cobrança é indevida ou não, eis que a parte ré não dispõe dos comprovantes de pagamento.

No caso em comento, apenas foi reconhecimento o pagamento do débito diante da impossibilidade de exigir comprovante de pagamento da ré-reconvinte em decorrência do longo decurso do prazo entre o vencimento da dívida e a citação da ré-reconvinte.

A restituição em dobro é devida quando comprovado o pagamento e a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, o que não ocorreu no caso em comento.

Por fim, não restou demonstrado a existência de danos morais.

Verifica-se que a ré-reconvinte não foi exposta a situação vergonhosa ou humilhante, mas mero aborrecimento da vida cotidiana, não havendo afronta a sua honra, dignidade ou imagem." (fls. 374/375)

Com efeito, esta E. 26ª Câmara de Direito Privado deste E. TJSP afastou a hipótese de prescrição, conforme segue:

Ação de cobrança. Sentença de improcedência (prescrição). Apelo da autora. Inadimplemento que teve início em dezembro/2007, com ajuizamento da ação em setembro/2012. Ausente desídia da apelante na tentativa de citação da apelada entre os anos de 2012 e 2022, não há falar em prescrição (art. 240, § 3º, do CPC/15 e Súmula 106 do C. STJ). Precedente. Sentença anulada. Prescrição afastada, para prosseguimento originário do feito, porquanto inviável o julgamento imediato do mérito. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 0058783-17.2012.8.26.0114;

Relator: Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2023; Data de Registro: 26/01/2023)

Contudo, ainda que a prova da quitação caiba à apelada, o decurso de mais de quinze anos do vencimento da dívida (2007/2008) desobriga a guarda e apresentação dos respectivos recibos, ensejando improcedência da ação de cobrança. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial proferido no julgamento de caso absolutamente análogo ao presente, envolvendo, inclusive, a mesma apelante, já transitado em julgado:

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – Prestação de serviços de ensino (educação infantil) – Sentença de procedência – Insurgência do réu – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – Verificada – Não enfrentamento dos argumentos trazidos, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada – Feito em condições de julgamento – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL – Inocorrência – Prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes de contrato de instrumento particular que é de cinco anos – Inteligência do art. 206, § 5o, I, do CC – Interrupção da prescrição que retroage à data da propositura da ação em caso de citação válida – Art. 240, § 1º do CPC – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – Descabimento – Prova de quitação das mensalidades cobradas que cabe ao devedor-requerido – Irrazoabilidade, todavia, de guarda dos comprovantes de pagamento por mais de onze anos após os pagamentos, quando já escoado o prazo prescricional do direito que envolve tais documentos – Ao tempo da citação o réu não tinha mais o dever de guarda dos comprovantes, eis que já decorrido o prazo de cinco anos previsto para a prescrição do direito a eles relativo – Ausência de provas do inadimplemento por parte da autora – Improcedência que se impõe – Inversão do julgado – Redistribuição dos ônus sucumbenciais – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0081778-24.2012.8.26.0114; Relator: Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

Destaque-se, por oportuno, excerto do referido julgamento, *in verbis*:

“Tratam os autos de ação de cobrança movida pela autora visando

à condenação da parte ré ao pagamento de quantia correspondente às mensalidades, matrícula e parcelas de material didático alegadamente inadimplidas pelo requerido

Nos termos do artigo 206, §5º, I do Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular.

In casu, vencidas as mensalidades entre agosto e dezembro de 2009 e ajuizada a demanda em 09 de dezembro de 2012, forçoso reconhecer a inoccorrência da prescrição da pretensão da autora no momento da propositura da ação.

Ademais, diferentemente do que tenta fazer o requerido, não houve desídia da autora para a citação do demandado, tendo agido diligentemente na busca de endereços ante as frustradas tentativas de citação por carta e oficial de justiça (pesquisas Bacenjud, Serasajud, Renajud e Infojud).

Assim, ocorrida a citação válida do réu, houve a interrupção do prazo prescricional, que retroagiu até a data da propositura da demanda, conforme disposto no artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil (correspondente 219, § 1º, do CPC de 1973).

Quanto à inversão do ônus da prova, ainda que se esteja diante de relação de consumo, não se verifica hipótese de inversão neste caso, sendo ônus do devedor comprovar a quitação das dívidas cobradas.

Tem-se, todavia, que não seria razoável que a parte armazenasse os comprovantes de pagamento das mensalidades mais de onze anos após os respectivos pagamentos (o requerido só teve ciência da cobrança operada pela autora em fevereiro de 2020, fls. 194, sendo que as dívidas são relativas aos meses de agosto a dezembro de 2009), quando já escoado o prazo prescricional do direito que envolve os recibos de pagamento.

É dizer: ainda que tenha havido a interrupção da prescrição da pretensão autoral, com retroação da citação válida à data da propositura do feito o que apenas interessa para fins de reconhecer-se o não perdimento do direito de ação da requerente, ao tempo da citação o réu não tinha mais o dever de guarda dos comprovantes, eis que já decorrido o prazo de cinco anos previsto para a prescrição do direito a eles relativo.

Em caso análogo assim já se decidiu neste Egrégio Tribunal de Justiça:

Estabelecimento de ensino. Monitória. Cobrança de mensalidades escolares. Prescrição incorrente. Inteligência do artigo 219 “caput” e § 1º do CPC/1973, aplicável à espécie pelo princípio “tempus regit actum”. Citação da ré em tempo posterior ao da prescrição do direito invocado que não implica “in casu” perda do direito de ação, mas que desobriga a aluna ao armazenamento dos comprovantes de pagamento das prestações. Inexistência de provas do inadimplemento. Embargos monitorios acolhidos. Ação monitoria improcedente. Apelo provido. Trecho do voto: [...] Na hipótese do feito, a autora ajuizou a presente ação monitoria tendente ao recebimento de mensalidades escolares relativas ao período de setembro de 2009 a abril de 2010. Conforme o que já foi observado para fins de afastamento da prescrição, a ré foi citada depois do escoamento do prazo prescricional, retroagindo a citação válida à data da distribuição da ação, tão somente para fins de afastamento do reconhecimento da perda do direito de ação da demandante.

No entanto, diante da especificidade do caso, merece ser contemplada a tese levantada pela recorrente, segundo a qual os recibos de pagamentos não precisam ser armazenados por tempo superior ao daquele previsto para a prescrição do direito que os envolve.

Conforme o que se observa no documento de fl. 78, a carta com AR somente foi recebida no endereço da ré no dia 06 de agosto de 2015 (e liberada nos autos digitais no dia 12 seguinte, anote-se), quando, à evidência, o tempo recomendado para o armazenamento dos recibos de pagamento já havia se esvaído. (Apelação nº 1010831-13.2014.8.26.0451, 34ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Soares Levada, DJ: 07/02/2018; grifou-se).

Dessa forma, verifica-se que não há como sustentar a não comprovação do pagamento das mensalidades pelo requerido quando se sabe que ele só foi cientificado acerca do suposto não pagamento das parcelas mais de dez anos após o vencimento das mensalidades cobradas, tempo razoável para que não mais tivesse os respectivos comprovantes, que, frise-se, consoante versão do demandado eram pagos em dinheiro, de modo que não estariam armazenados em extratos bancários.

Há que se notar, ademais, que a autora não se prestou a comprovar categoricamente a inadimplência do requerido, tendo juntado apenas tela unilateral do histórico financeiro do aluno (fls.

23) e memória de cálculo do suposto débito em aberto (fls. 34/36), ausente, todavia, qualquer elemento indicativo de cobrança extrajudicial da quantia ou de anterior tratativa para recebimento dos valores, valendo ainda destacar i) que a requerente não afastou a alegação de renovação das matrículas nos anos subsequentes (2010 a 2012), sendo que nos termos do contrato de prestação de serviços entabulado não teriam validade a matrícula e o instrumento se verificada, após a assinatura, a existência de débito, sendo a contratação considerada nula de pleno direito (cláusula 13ª, parágrafo 3º, fls. 31), o que reforça a probabilidade do direito do demandado (dito de outro modo: as rematrículas apontam para o adimplemento pontual das parcelas cobradas, impondo-se à demandante, então, a comprovação do inadimplemento alegado); e ii) que o réu comprovou o acidente, a cirurgia e o afastamento do seu filho da escola a partir de 07/11/2009, a indicar o descabimento das cobranças relativas a novembro e dezembro/2009, eis que o estudante de dois anos sofreu traumatismo cranioencefálico e passou por acompanhamento da evolução neurológica (fls. 312 recomendação médica de repouso domiciliar, sem comparecimento à escola).

Diante das especificidades do caso, portanto, entendo ser caso de julgar improcedente a ação proposta pela apelada.” (grifos originais)

Destarte, é caso de desprovimento recursal, mantida a r. sentença de improcedência, inclusive por seus próprios fundamentos.

A título de honorários recursais, majora-se a condenação originária em R\$ 200,00, totalizando R\$ 1.700,00 (art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/15).

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator